

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Severiano Alves)**

“Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do art. 62-A com a seguinte redação:

“Art. 62-A É proibido a cobrança de consumação mínima nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, casas noturnas e similares.

Pena de multa aos estabelecimentos que incidirem na prática delituosa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. Em caso de reincidência.

Pena – interdição do estabelecimento e multa em dobro.

§ 2º O gerente do estabelecimento comercial que der causa a infração responderá civil e criminalmente conforme o caso.

IV – Pena detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, várias casas noturnas tem infringido o Código de Defesa do Consumidor - CDC ao estipularem a cobrança de “consumação mínima”, infelizmente não há uma especificação de proibição daí porque os estabelecimentos continuaram a adotar tal prática. Ademais o fornecedor (casa noturna) não pode obrigar

que o consumidor consuma uma quantia pré-determinada de produtos para que ele entre em seu estabelecimento, assim agindo estará praticando venda casada, vedada pelo CDC, afinal o usuário do estabelecimento tem direito de consumir o que desejar, na quantidade que desejar, e pagar apenas pelo que efetivamente consumiu.

Sala da Sessões, 02 de março de 2005.

SEVERIANO ALVES
Deputado Federal
Líder do PDT